SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119482 - MG (2025/0469707-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA NORMA MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador federal contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando a consonância do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à impossibilidade de aplicação retroativa das restrições introduzidas pela Lei n. 14.843/2024 às saídas temporárias.

2. A inexistência de ordem expressa do Supremo Tribunal Federal, no bojo do processo que afetou o Tema n. 1.381 do STF, afasta o sobrestamento automático no Superior Tribunal de Justiça, não havendo óbice à apreciação da controvérsia.

3. As alterações do § 2º do art. 122 da LEP promovidas pela Lei n. 14.843/2024 possuem natureza material e constituem *novatio legis in pejus*, por restringirem o benefício da saída temporária e agravarem a execução da pena, o que impede sua aplicação retroativa.

4. O princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto nos arts. 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, impede a incidência das novas restrições da saída temporária sobre condenações por fatos anteriores à vigência da Lei n. 14.843/2024.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60317498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 92cf1658-cd3c-4db8-b680-5c119ed40a22

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 92cf1658-cd3c-4db8-b680-5c119ed40a22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119482 - MG (2025/0469707-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FABIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. LEI N. 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA NORMA MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador federal contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando a consonância do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à impossibilidade de aplicação retroativa das restrições introduzidas pela Lei n. 14.843/2024 às saídas temporárias.

2. A inexistência de ordem expressa do Supremo Tribunal Federal, no bojo do processo que afetou o Tema n. 1.381 do STF, afasta o sobrestamento automático no Superior Tribunal de Justiça, não havendo óbice à apreciação da controvérsia.

3. As alterações do § 2º do art. 122 da LEP promovidas pela Lei n. 14.843/2024 possuem natureza material e constituem *novatio legis in pejus*, por restringirem o benefício da saída temporária e agravarem a execução da pena, o que impede sua aplicação retroativa.

4. O princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto nos arts. 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, impede a incidência das novas restrições da saída temporária sobre condenações por fatos anteriores à vigência da Lei n. 14.843/2024.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60031497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:38
Código de Controle do Documento: 3fae1424-d222-4ae1-a9e9-1d12351ccd5c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 149-155, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando a consonância do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à impossibilidade de aplicação retroativa das restrições introduzidas pela Lei n. 14.843/2024 às saídas temporárias.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, afirmando haver omissão por ausência de enfrentamento da preliminar de sobrestamento do recurso especial, à luz do reconhecimento da repercussão geral no Tema n. 1.381 do STF.

Argumenta que as alterações do art. 122 da LEP, pela Lei n. 14.843/2024, têm natureza processual e de trato sucessivo, devendo ser aplicadas de forma imediata conforme o art. 2º do CPP, porque versam sobre benefícios executórios e não sobre definição de crime ou *quantum* de pena.

Defende que a vedação de retroatividade, tal como aplicada no caso, amplia indevidamente a proteção da garantia do art. 5º, XL, da Constituição, comprometendo a proporcionalidade na vertente de vedação à proteção deficiente e contrariando a finalidade da reforma legislativa de 2024, especialmente no tocante a condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça.

Expõe, por fim, a necessidade de manifestação expressa sobre o sobrestamento e o prequestionamento dos arts. 122 da LEP, 2º do CPP e 5º, XL, da Constituição, requerendo juízo de retratação para sobrestar o especial ou, no mérito, para dar provimento ao agravo e ao recurso especial; caso contrário, pede submissão ao colegiado (fls. 167-168). Ainda, alega que a saída temporária e o trabalho externo não configuram direito subjetivo do condenado e devem ser aferidos conforme a lei vigente ao tempo do pedido.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de sobrestamento, sob fundamento de que, "tratando-se de matéria que se encontra dentro do espectro de abrangência

Documento eletrônico VDA60031497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:38
Código de Controle do Documento: 3fae1424-d222-4ae1-a9e9-1d12351ccd5c

do referido Tema de Repercussão geral, é caso de sobrestamento do recurso especial, nos termos do art. 1.030, II, do CPC" (fls. 165-166), esta Corte Superior de Justiça já esclareceu que "[o] reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica sobrestamento automático de processos no Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao relator decidir sobre a suspensão, na ausência de determinação expressa da Corte Suprema" (AgRg no RHC n. 229.670/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa, com atuação subsidiária da Fazenda Pública em caso de inércia do Ministério Público em prazo razoável.
> 2. Fato relevante. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia dado provimento ao agravo em execução penal para reconhecer a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a execução da pena de multa. Posteriormente, foi proferida sentença que declarou extinta a punibilidade quanto à pena de multa do executado, com base no Decreto n. 11.846/2023 (Indulto Natalino), indicando a perda de objeto da execução específica.
> 3. As decisões anteriores. A decisão monocrática recorrida deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para declarar a legitimidade prioritária do Ministério Público e a subsidiária da Fazenda Pública na execução da pena de multa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 51 do Código Penal afastou a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública na execução da pena de multa, tornando exclusiva a atuação do Ministério Público; e (ii) saber se o reconhecimento da repercussão geral no RE n. 1.377.843/PR (Tema n. 1.219, STF) determina o sobrestamento dos feitos no Superior Tribunal de Justiça.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa, com atuação subsidiária da Fazenda Pública em caso de inércia do Ministério Público em prazo razoável.

Documento eletrônico VDA60031497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:38
Código de Controle do Documento: 3fae1424-d222-4ae1-a9e9-1d12351ccd5c

6. A redação dada pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 51 do Código Penal reafirma a competência do juízo da execução penal, mas não suprime a atuação subsidiária da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.150/DF.
7. O reconhecimento da repercussão geral no RE n. 1.377.843/PR (Tema n. 1.219, STF) não determinou o sobrestamento dos feitos no Superior Tribunal de Justiça, permitindo a apreciação da controvérsia.
8. A superveniência de sentença que declarou extinta a punibilidade quanto à pena de multa do executado, com base no Decreto n. 11.846/2023, indica a perda de objeto da execução específica, mas não afeta a correção da tese jurídica fixada na decisão monocrática recorrida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A legitimidade do Ministério Público para a execução da pena de multa é prioritária, mas não exclusiva, permitindo a atuação subsidiária da Fazenda Pública em caso de inércia do Ministério Público em prazo razoável. 2. A redação dada pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 51 do Código Penal reafirma a competência do juízo da execução penal, sem suprimir a atuação subsidiária da Fazenda Pública. 3. **O reconhecimento da repercussão geral no RE n. 1.377.843/PR (Tema n. 1.219, STF) não determina o sobrestamento dos feitos no Superior Tribunal de Justiça.** Dispositivos relevantes
citados: CP, art. 51; CF/1988, art. 5º, XLVI, c.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.150/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 15.08.2007; STJ, AgRg no AREsp 2.096.601/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.08.2022; STJ, AgRg no REsp 2.211.059/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.210.685/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.213.219/RS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 03.12.2025, DJEN 09.12.2025.
(AgRg no REsp n. 2.210.762/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026, grifei).

Ademais, a matéria objeto de questionamento foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que consignou que o acórdão de origem encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, cujo entendimento é o de que o "§ 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação dada Lei n. 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao

Documento eletrônico VDA60031497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:38
Código de Controle do Documento: 3fae1424-d222-4ae1-a9e9-1d12351ccd5c

princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa" (HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Nesse sentido, especificamente quanto ao momento em que deve ser considerada a irretroatividade da lei, este Tribunal Superior também já esclareceu que "[a] vedação à saída temporária introduzida pelo § 2º do art. 122 da LEP constitui *novatio legis in pejus*, sendo **inaplicável a crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 14.843/2024**" (AgRg no REsp n. 2.229.108/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026, grifei.)

A propósito, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento semelhante:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RETROATIVIDADE VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial do Ministério Público Estadual, ao fundamento de que as alterações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 ao benefício da saída temporária possuem natureza penal e não podem ser aplicadas retroativamente.
> 2. O agravante alegou que a matéria encontra-se controvertida na jurisprudência, apontando precedentes em sentido contrário, e requereu a reconsideração da decisão agravada.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.843/2024 ao benefício da saída temporária, por terem natureza de novatio legis in pejus, podem ser aplicadas retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **4. A Lei n. 14.843/2024, ao vedar a saída temporária, introduziu uma *novatio legis in pejus*, criando novos obstáculos e condições mais rigorosas para a obtenção do benefício. Nesse contexto, a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa é vedada.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 943.656/SC; STJ, AgRg no HC 990.888/SC.

Documento eletrônico VDA60031497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:38
Código de Controle do Documento: 3fae1424-d222-4ae1-a9e9-1d12351ccd5c

(AgRg no AREsp n. 3.040.503/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 14.843/2024. ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 122 DA LEP. SAÍDA TEMPORÁRIA. NATUREZA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 2º DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei n. 14.843/2024, ao modificar o § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, restringindo o alcance da saída temporária, introduziu alteração de natureza material, pois afeta diretamente o *status libertatis* do apenado, tornando mais gravosa a execução da pena.

2. Normas penais de caráter material não podem retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º do Código Penal.

3. Correta a decisão que não conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem de ofício para restabelecer o benefício da saída temporária anteriormente deferido, em estrita observância aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 997.325/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:38
Código de Controle do Documento: 3fae1424-d222-4ae1-a9e9-1d12351ccd5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.119.482 / MG

Número Registro: 2025/0469707-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000243959855001 10000243959855002 10000243959855003 39598633120248130000
44000956920198130396

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: FABIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FABIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 8f47af56-350b-4f5b-b547-a29297ab6dd8

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 8f47af56-350b-4f5b-b547-a29297ab6dd8